

Resposta 26/10/2023 17:52:59

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.2 CONSIGNADA NA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N.2, CONFORME SEGUIR: [...] DA ÁREA TÉCNICA [...] No tocante à Limitação da resp. da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante, a licitante alega que: [...] 2.4.1. De início, é primordial que a Administração apresente de forma inequívoca, precisa, suficiente e clara as condições da contratação no TR, mormente as obrigações da Contratada. 2.4.2. Nesse sentido, impende esclarecer que qualquer processo de apuração de resp. que eventualmente conclua pela responsabilização da Contratada tem de ser conduzido por intermédio de procedimento administrativo próprio, em estrita observância à Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garantindo, precipuamente, o direito de ampla defesa e contraditório. 2.4.3. Não encontra amparo, por conseguinte, o alegado pela empresa de que a Contratada deverá responder pelos danos causados à União ou à entidade federal, sem, contudo, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo com a devida instauração de processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa", não havendo, assim, ajustes a serem realizados no TR. 2.5. Em relação à Repactuação dos preços contratados, sustenta que: [...] 2.5.1. Insta esclarecer que a previsão do item 20.9 do TR visa tão somente assegurar o direito da contratada à revisão dos valores acordados. 2.5.2. Destaca-se que o reajuste dos preços ocorrerá, apenas, quando da provocação por parte da Contratada, consoante expresso no item 20.2 do TR: 20.2 Após o interregno de um ano, mediante solicitação da Contratada, os preços iniciais poderão ser repactuados. 2.5.3. Quando se trata de repactuação é requerida a solicitação expressa da contratada, acompanhada da efetiva demonstração da alteração dos custos, conforme planilha de custos e formação de preços, bem como de toda a documentação que a fundamenta. Nesse sentido o direito à repactuação precluiria se, e apenas se, a contratada - já de posse da efetiva demonstração de alteração de custos, da planilha de custos e formação de preços, assim como da documentação que fundamenta o pedido de repactuação - não solicitasse esse direito até a assinatura de novo termo aditivo. Essa é a ideia do artigo 57 da IN 05/2017 - SEGES/SLTI: Art. [...] 2.5.4. A própria licitante ressalta essa hipótese de preclusão prevista no art. 57, §7º da IN 05/2017 (parágrafo 7). 2.5.5. Registra-se, ainda, que o item 20.9 refere-se, especificamente, a termo aditivo de prorrogação afastando, indubitavelmente, o alegado no parágrafo 12: "a assinatura de um Termo Aditivo não necessariamente constitui novação, substituindo a obrigação anterior (equilíbrio contratual) por outra, podendo referir-se apenas a adequações no objeto contratado". 2.5.6. Há de se registrar que a premissa para a inclusão da cláusula no termo aditivo de prorrogação é que "ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à Contratante ou à Contratada proceder aos cálculos devidos" quando do aditamento da vigência do contrato. Não há o que se falar, pois, de violação ao Princípio da Legalidade ou da Boa-Fé Contratual ou da Proibidade, Legalidade e Moralidade uma vez que seu propósito é justamente o oposto, qual seja, salvaguardar o direito da Contratada à repactuação contratual. 2.5.7. Assim, entende-se que o pleito acima não se sustenta visto que não se obstrui o direito ao equilíbrio econômico-financeiro da Contratada. 2.6. Sobre a Propriedade intelectual e dos direitos autorais, a empresa defende que: [...] 2.6.1. A despeito do alegado no parágrafo 3, o objeto deste certame é a contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilingue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual. 2.6.2. A solução tecnológica deverá observar o disposto no tópico Da disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, controle de frequência e de demandas da Cláusula 8 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO do TR, bem como no Anexo III do TR - Descrição e Requisitos da Solução Tecnológica. 2.6.3. Os direitos de propriedade intelectual e autorais em questão, abrangem esta solução, submetendo-se, portanto, ao previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII - F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017. 2.6.4. Repisa-se, não obstante, o item 8.1.2.8.1 do TR: A solução tecnológica será de propriedade da contratada, no entanto, os dados e as informações contidas na solução serão de propriedade da contratante. (grifo próprio) 2.6.5. Rechaça-se, assim, eventual alegação de frustração ao caráter competitivo da licitação posto que se trata de dados e informações operacionais e contratuais e de cumprimento das obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, relativas aos empregados da Contratada que irão prestar serviços neste Órgão possibilitando a realização de consultas e a emissão de relatórios que otimizem e facilitem a gestão e a fiscalização da execução pela Contratante. 2.7. Já quanto à Fiscalização Administrativa, a licitante argumenta que: [...] 2.7.1. De início, registra-se que a Instrução Normativa nº 05, de 25/05/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. 2.7.2. O Edital e respectivos anexos foram elaborados em conformidade com os modelos disponibilizados no site da Advocacia-Geral da União, na forma estabelecida no art. 35 da referida IN, que assim dispõe: [...] 2.7.3. Ressalta-se que os modelos são revisados constantemente, de forma a mantê-los sempre atualizados com normas vigentes. 2.7.4. A impugnante alega que a exigência de apresentação da declaração anual, estabelecida no item 15.8.1 e 15.8.2, não pode ser imposta ao empregado, pois trata-se de uma faculdade garantida no art. 507-B da CLT. 2.7.5. Todavia, em detida análise da previsão contida no item 15.8 e seguintes do TR, percebe-se que Advocacia-Geral da União não estabeleceu ao empregado a obrigatoriedade de apresentação da declaração anual, justamente por considerar a faculdade estabelecida no art. 507-B da CLT, mas que a contratada deve buscar formas de apresentar a declaração ou comprove a adoção de providências voltadas à sua obtenção, conforme demonstrado abaixo: 15.8. A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, a contratada deverá encaminhar termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507-B da CLT, ou comprovar a adoção de providências voltadas à sua obtenção, relativamente aos empregados alocados, em dedicação exclusiva, na prestação de serviços contratados. 2.7.6. Na detida análise, deve-se observar, também, o disposto no subitem 15.8.2 do referido Termo, que não foi citado pela Impugnante, o qual traz as formas que serão aceitas para comprovação das providências adotadas pela contratada: 15.8.2. Para fins de comprovação da adoção das providências a que se refere o presente item, será aceito qualquer meio de prova, tais como: recibo de convocação, declaração de negativa de negociação, ata de negociação, dentre outros. 2.7.7. Ainda nesse sentido, é de se destacar o conteúdo da Nota Explicativa específica para o item 15.8 e seguintes, da minuta modelo do TR disponibilizado pela Advocacia-Geral de União no seu portal, que traz a seguinte orientação: Nota Explicativa: A administração não pode obrigar o empregado a fazer a quitação do art. 507-B da CLT, de modo que a obrigação em questão é para que a empresa envide esforços nesse sentido. 2.7.8. Por todo o exposto,

resta esclarecido que as exigências estabelecidas no item 15.8 e seguintes não obrigam o empregado a apresentar a quitação anual das obrigações trabalhistas, mas prevê que a empresa deve comprovar a adoção de providências voltadas à sua obtenção.2.8. Finalmente, no que se refere à Respo. por infrações de trânsito, justifica que:[...]2.8.1. A licitante equivoca-se nesse ponto pois não se trata de retenção de faturas de serviços prestados, tampouco de enriquecimento ilícito, mas do desconto de valores comprovadamente devidos, objetivando a indenização em decorrência de danos causados aos veículos e do cometimento de infrações de trânsito.2.8.2. Repisa-se que o desconto no pagamento da fatura do mês - previsto no item 8.1.2.17.1 - está condicionado à falta de indenização dentro do prazo estipulado por parte da Contratada.CONCLUSÃO3.1 Ante o exposto, considerando que as questões de mérito propostas pela licitante são improcedentes, rejeita-se o pleito da empresa SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. apresentado no Pedido de Impugnação nº 2 .CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado. DADECISÃO:Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 interposto pela empresa SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 24.054.324/0001-70.É a decisão.